

PROCESSO NR. 10850/000.388/90-31
ACORDAO NR.105-8.538

Sessão de 07 de julho de 1994

RECURSO NR.: 83.427 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: DE 1985

RECORRENTE : CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF em SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

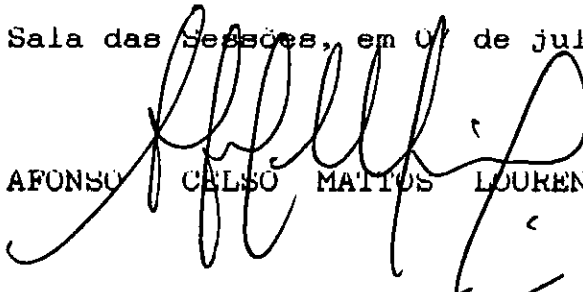
CMFL/

FINSOCIAL FATURAMENTO- O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 24 FEV 1995 - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO NR.: 83.427

RECORRENTE : CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 15, referente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

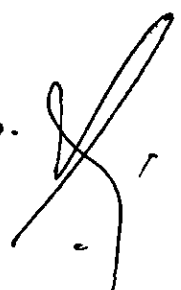
Impugnação tempestiva às fls. 23.

Informação fiscal às fls. 32.

Decisão singular às fls. 39, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 45.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 21.09.92, sendo que pelo Acórdão 105-8.811 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudencia deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, 01 de julho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

